



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000728/2001-41  
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.783  
RECURSO Nº : 125.315  
RECORRENTE : MARMORARIA UBERPEDRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**SIMPLES.**

Corte de pedra, montagem de peças de pedra e atividades semelhantes, sob encomenda do cliente, sem incluir o assentamento ou montagem na obra a que se destinam as peças fabricadas não se enquadram na vedação de optar pelo Simples constante do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Não é suficiente para a vedação que o contrato social seja mais amplo que os serviços efetivamente prestados, desde que o contribuinte faça prova em contrário.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.315  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.783  
RECORRENTE : MARMORARIA UBERPEDRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com a petição de fl. 1, Marmoraria Uberpetras Ltda. contesta sua exclusão do SIMPLES já que embora conste do contrato social como objeto a colocação e assentamento de pedras, entretanto, nunca exerceu essa atividade, havendo mesmo solicitado à Prefeitura Municipal o cancelamento do único bloco de notas fiscais de prestação de serviço. Desta forma, entende que não feriu o disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96.

À fl. 2, consta o Ato Declaratório nº 07, emitido em 22 de fevereiro de 2.001 que dá como razão da exclusão “atividade econômica não permitida para o Simples (construção civil – colocação e assentamento de pedras e pisos). Acrescenta que os “efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96 com a redação dada pela Lei 9.732/98. e que a exclusão tem por base os artigos 9º ao 16 da primeira Lei citada com as alterações trazidas pela outra.

O julgamento de Primeira Instância foi por manter a exclusão da empresa do SIMPLES, por força do contido no parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, segundo o qual: “Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, amplificação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”. Ademais, ao interpretar a norma o ADN Cosit nº 30/1999, dispôs em caráter normativo ser vedado optar pelo Simples as empresas que explorem atividades como de: VI - Pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. No caso, a alteração contratual, vigente até aquela data, relaciona como objeto da empresa uma atividade não permitida para o exercício de opção pelo Simples, colocação e assentamento de pedras e pisos. Esclarece, ademais, que para ser afastada sua exclusão, a empresa teria que: - promover alteração contratual adequando seus objetivos à sua realidade; - comprovar que até a data da alteração contratual não praticou atividade excludente. E adianta que, se para o ano-calendário posterior, a contribuinte voltar a ter condições para enquadramento no simples, deverá promover alteração cadastral no CNPJ e exercer novamente sua opção dentro do prazo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.315  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.783

No seu recurso voluntário, a interessada diz que as Notas Fiscais de prestação de serviços não se referem a qualquer tipo de mão-de-obra efetuada no imóvel do cliente; a prestação de serviço sempre se referiu a montagem de peças das pedras adquiridas ou simplesmente o corte das mesmas, de acordo com as medidas informadas pelo cliente que lhe eram repassadas por seu construtor e os serviços foram sempre realizados dentro do estabelecimento da recorrente. Acrescenta que as Notas Fiscais de nºs 000.161 a 000.200 foram canceladas na Prefeitura como faz prova. Deste modo, a partir de 01/99 os valores de receita da empresa se referem somente à venda de mercadorias como pode ser constatado pelo livro apuração de ICMS/saídas, notas fiscais de prestação de serviços e livro de prestação de serviços e com as Declarações de Imposto de Renda do período de 1997 a 2001. Requer, ao final, seja deferida sua defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.315  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.783

VOTO

Consta do contrato social que o objeto da empresa é “o comércio varejista de pedras ardósia, mármore, granito, revestimento, bem como a colocação, assentamento e beneficiamento de pedras e pisos”. À primeira vista, quer parecer que o conjunto de atividades de fato se enquadra na vedação do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998. Foi este o entendimento da Digna Autoridade de Primeira Instância, a saber, o teor do objeto social, conforme o contrato social e deste modo fora correta a exclusão do Simples. Diz, ademais, o julgador que para ser afastada a exclusão, a empresa teria que fazer alteração contratual com relação aos seus objetivos e ainda comprovar que, até a data da alteração contratual, não praticou atividade excludente.

Por sua vez, o contribuinte vem insistindo que apesar do que consta como seu objeto social, entretanto, de fato, a empresa não tem desenvolvido atividade fora do seu estabelecimento e jamais no imóvel do cliente; que não auferiu receitas oriundas de “colocação ou assentamento” de pedras ou pisos nos imóveis a que as peças eram destinadas; que sua atividade se resumiu a “montagem de pedras das peças adquiridas ou simplesmente o corte das mesmas, de acordo com o construtor”.

As cópias de notas fiscais juntadas aos autos comprovam a assertiva do recorrente, uma vez que elas se referem a prestação dos serviços e atividades descritos na peça de recurso. Seja de considerar, por último, que a Receita Federal não comprovou, com fatos nem documentalmente, que o recorrente haja praticado atividade vedada à opção pelo Simples, não bastando a mera redação existente no contrato social da empresa.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

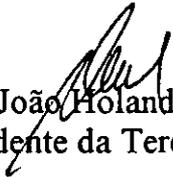
Processo n.º: 10675.000728/2001-41

Recurso n.º: 125.315

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.783

Brasília- DF 01 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: